

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 2007

Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.869/2007, de autoria do nobre deputado Gustavo Fruet, institui a dedução, do imposto de renda, das doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, criado pelo Decreto-Lei nº 950/1969.

A proposição prevê doações de pessoas físicas e jurídicas, determinando que, no caso das primeiras, as deduções limitem-se ao estabelecido pela Lei nº 9.250/1995, art. 12, §1º, e, no caso das pessoas jurídicas, àquilo que reza a Lei nº 9.532/1997, art. 6º, II. Acrescenta que as doações possam ser realizadas em espécie ou *in natura*, situação na qual os bens ou serviços doados seriam convertidos em valores monetários conforme dispuser o regulamento. Acrescenta que as deduções estarão restritas a limites globais fixados anualmente pelo Presidente da República, mediante decreto.

Por fim, o projeto de lei ressalva que as deduções propostas não prejudicarão outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, como aquelas feitas a entidades de utilidade pública por pessoas físicas

ou jurídicas. Sujeita ainda os infratores ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda indevidamente deduzido.

Encerrado o prazo, não se apresentaram emendas ao projeto em epígrafe.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta resgata a previsão de utilização de recursos não orçamentários pelo Funcap, conforme consta no Decreto-Lei nº 950/1969:

Art 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;*
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;*
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;*
- d) outros recursos eventuais.*

Embora as doações de pessoas jurídicas ou físicas se enquadrem perfeitamente nas alíneas *b* e *d* do art. 2º, respectivamente, abre-se uma mera possibilidade para tanto. O Projeto de Lei nº 1.869/2007 inova ao trazer um incentivo às doações, o qual, se bem regulamentado, poderá revitalizar um fundo federal deficitário.

Consta, na Justificação, que o aporte de recursos mediante créditos extraordinários atinge cifras até 200 vezes superiores ao valor consignado no Orçamento da União. Sempre que a Defesa Civil precisa atender a uma calamidade pública, precisa de um “socorro” orçamentário, que só faz atender, de afogadilho, às necessidades de despesas de um fundo que, por definição, age em situações imprevisíveis.

O estímulo às doações, com subsequente dedução do imposto de renda, proverá o Funcap de receitas outras, inclusive prévias às

calamidades, e que, por fim, desonerarão o Tesouro, visto que a necessidade de créditos extraordinários será menor em um fundo com mais recursos financeiros.

Tendo em vista que a proposição estimula a ação voluntária em benefício da população atendida pela Defesa Civil, prevê limites para a renúncia fiscal da União, e que os valores deduzidos serão compensados pelo montante menor de créditos extraordinários, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.869/2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator